



DENÚNCIA Nº	23.513
PROTOCOLO SICCAU Nº	971.336/2019
DENUNCIANTE	C. L. da C. M.
DENUNCIADO(A)	T. N. C.
RELATOR(A)	Márcia Elizabeth Martins

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 007/2021

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 04 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Márcia Elizabeth Martins, no parecer de admissibilidade;

Considerando que, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, não há o preenchimento dos critérios para admissão da denúncia, bem como a motivação de seu cadastramento foi dirimida por acordo entre as partes.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

DELIBEROU POR:

1. Aprovar o não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer da relatora;
2. Intimar a denunciante desta decisão, cabendo interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da Resolução nº 143 do CAU/BR.
3. Caso haja interposição de recurso, intimar a denunciada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Transcorrido o prazo de recurso, intimar a denunciada do arquivamento, caso não haja manifestação pela parte denunciante;

Porto Alegre – RS, 04 de março de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Márcia Elizabeth Martins, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações



aqui apresentadas.

DEISE FLORES SANTOS
Coordenadora da CED-CAU/RS